TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008615-08.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito Requerente: ANDERSON APARECIDO SANTOS, CPF 225.872.158-03 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A., CNPJ 06.881.898/0001-30 - Advogado (a)

Dr(a). Daniela Cristina Albertini Correia - OAB n° 227.282 e preposta a

Sra Rosângela Graziele Gallo

Aos 17 de fevereiro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como da advogada da parte requerida e sua preposta. Renovada a proposta de conciliação esta foi aceita pelas partes nos seguintes termos: "1- As partes declaram que o autor nada mais deve ao réu, relativamente aos cartões 5157 4008 1425 6576 (Extra) e 5206 2122 0053 8017 (Ponto Frio). 2- O réu cancelará os cartões e dará baixa do débito, em seus sistemas, no prazo de 30 dias, sem ônus para o autor. 3- O réu obriga-se a não negativar o autor com base em qualquer dívida oriunda desses cartões de crédito. 4-O autor, nesta audiência, à vista de todos, inutilizou os dois cartões de crédito. 5- As partes renunciam a qualquer outro direito com origem no conflito que é objeto da presente causa, para nada mais ser reclamado a qualquer título, desde que haja o escorreito cumprimento das obrigações aqui assumidas." As partem pedem a desistência do prazo recursal, o que é homologado pelo MM Juiz." "Homologo o acordo a que chegaram as partes. Há resolução do mérito nos termos do art. 269, III do C.P.C. Aguarde-se o decurso do prazo para os pagamentos convencionados. Aguarde-se a comprovação, pelo réu, de que cancelou os cartões e deu baixa nas dívidas. Publicada nesta audiência, registre-se". saindo intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Adv. Requerente(s):

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s): Danela C. Albertini Correia

Requerente(s):